



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-201.885/95.0

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-1758/96)
VA/MP

**SOCIEDADE COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E
EXECUÇÃO POR CRÉDITO TRABALHISTA**

O fato de se encontrar a cooperativa em estado de liquidação extrajudicial não suspende a ação nem a execução para haver dela créditos trabalhistas. Aplicação e interpretação dos artigos 889 da CLT, 29 da Lei n° 6.830/81 e 186 da Lei n° 5.172/66.

Recurso ordinário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° TST-RO-MS-201.885/95.0, em que é Recorrente **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO** e Recorrida **LUIZA YOSHIE TANAKA** e Autoridade Coatora **JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CORNÉLIO PROCÓPIO**.

Cooperativa Agrícola de Cotia impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Presidente da JCJ de Cornélio Procópio, que determinou o prosseguimento da execução que lhe move Luiza Yoshie Tanaka (fls. 25).

Alega a impetrante que está em processo de liquidação extrajudicial, e que nos termos do art. 76 da Lei n° 5.764/71, a execução deveria ser suspensa, respeitando-se, dessa forma, o concurso de credores.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 30/31.

O Eg. 9° Regional, por meio do acórdão de fls. 43/49, denegou a segurança pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-MS-201.885/95.0

Daí o presente recurso ordinário (fls. 51/53), pug-
nando pela reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 55.

Parecer da d. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e
provimento do apelo (fls. 57/58).

É o relatório.

V O T O

a) Conhecimento

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado
nos autos (fls. 10).

b) Mérito

Insurge-se a impetrante, através do presente "**manda-
mus**", contra o ato do Juiz Presidente da JCJ de Cornélio Procópio que
indeferiu pedido de suspensão da execução movida por Luiza Yoshie Ta-
naka, nos autos da Carta de Sentença nº 07/94.

Sustenta que em assembléia geral realizada em
30.09.94 a cooperativa deliberou promover sua liquidação extrajudici-
al, nos termos do inciso I, do artigo 63, da Lei 5.764/71. Prossegue
dizendo que o art. 76 da referida lei determina a sustação de qualquer
ação judicial contra a cooperativa pelo prazo de um ano.

Entretanto, em que pese tal argumentação, não se vis-
lumbra a liquidez e certeza do direito invocado.

É que, como já decidido em casos análogos (relativa-
mente às instituições financeiras em liquidação extrajudicial):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-MS-201.885/95.0

"EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E EXECUÇÃO POR
CRÉDITO TRABALHISTA

O fato de se encontrar a empresa em estado de liquidação extrajudicial não suspende a ação nem a execução para haver dela créditos trabalhistas. Aplicação e interpretação dos artigos 889 da CLT, 29 da Lei nº 6.830/81 e 186 da Lei nº 5.172/66.

Recurso ordinário desprovido.

TST-RO-MS-153.669/94.4, Rel. Min. Vantuil Abdala"

Da referido precedente extraímos ainda a seguinte fundamentação:

"A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, veio estabelecer, em seu art. 18, letra "a", "verbis":

"a decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato os seguintes efeitos:

- suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras enquanto durar a liquidação (artigo 18, letra "a")."

No entanto, dispondo o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 que: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito...", desde logo se firmou orientação jurisprudencial, no âmbito trabalhista, no sentido de que, apesar do disposto no mandamento legal inicialmente citado, não estava vedado ao trabalhador o direito à prestação jurisdicional, quando batesse às portas do Judiciário para haver direitos trabalhistas.

E o direito à prestação jurisdicional se destina à recomposição integral do direito infringido.

Assim, naturalmente, reconhecendo o Judiciário o direito do trabalhador, há de recompô-lo integralmente, executando a decisão condenatória.

Não se concebe que uma decisão do Poder Judiciário não seja exequível e muito menos que o seja através de órgãos estranhos ao Judiciário.

Se não se garante o direito de se efetivar o mandamento constante de uma decisão judicial, não se está garantindo, em última instância, o próprio direito constitucional de ação.

Ademais, o crédito trabalhista é super privilegiado, em virtude mesmo de sua natureza alimentar.

Com efeito, o artigo 186 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõe, verbis:

"O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho".

E por sua vez o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1981) prescreve:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-201.885/95.0

"A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, liquidação, inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

E o artigo 889 do Texto Consolidado determina a aplicação das normas que regulam a execução fiscal à execução trabalhista.

Assim, se o crédito fiscal não está sujeito a qualquer tipo de habilitação em razão de insolvência do empregador, muito menos o crédito trabalhista, à força dos mandamentos legais supracitados.

Observe-se que a Lei da Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/81) é posterior à "Lei de Liquidações Extrajudiciais de Instituições Financeiras (Lei nº 6.024/74).

E assim, derogados ficaram os dispositivos desta, incompatíveis com aquela, à força mesmo do artigo 42 da primeira.

Destarte, se o artigo 18 daquela "Lei de Liquidações Extrajudiciais de Instituições Financeiras" não se aplica às execuções fiscais, "a fortiore" às execuções de créditos trabalhistas.

E nem teria mesmo sentido que diferente fosse, pois os direitos do trabalhador se identificam com a sua própria sobrevivência e não poderiam ficar à espera de solução de uma burocrática liquidação extrajudicial, a que não deu causa e que nada tem a ver, muitas vezes praticamente infundável em virtude de múltiplos interesses conflitantes.

Sujeitos pois, às regras da "Lei de Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras" estão os créditos oriundos de negócios decorrentes do objeto social destas instituições, e não os de seus empregados, decorrentes da força spendida e do suor derramado pelos trabalhadores.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. Os créditos trabalhistas oriundos de decisão transitada em julgado, contra empresa em liquidação extra-judicial, em face de seu caráter privilegiado, são liquidadas na Justiça do Trabalho. Recurso desprovido." (ROMS 395/89, Rel. Min. José Carlos da Fonseca. DJ 11.12.91)

"Crédito Trabalhista. Lei 6.024/74.

A Lei 6.024/74 fala em suspensão de ações e execuções que se refiram a interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Esse não é o caso do crédito trabalhista, que é privilegiado. Embargos conhecidos e acolhidos. (Ac. SDI-4169 no E-RR-6001/85, Relator Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, in DJ de 23.03.90).

"Suspensão do processo executório trabalhista. A finalidade do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, de garantia a "pars conditio creditorum", não atinge os créditos trabalhistas, dado o seu privilégio, o que torna aplicável subsidiariamente o § 2º do art. 24 da Lei nº 7.661/85 para excepcionar as ações trabalhistas da norma geral das ações judiciais" (TST-ROMS-264/87, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, in DJ 11.08.89).

"VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FASE EXECUTÓRIA.

O recurso de revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Tendo o Eg. regional adotado interpretação razoável acerca do texto legal em discussão (Lei 6.024/74),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-201.885/95.0

não há que se falar em ofensa literal ao art. 5º, II, da atual Carta Magna. O conhecimento da revista, portanto, violou o disposto no art. 896 da CLT. Embargos Conhecidos e providos." (ERR-38.757/91, Rel. Min. Vantuil Abdala. Julgado em 19.03.96) "

Assim, o mesmo raciocínio deve ser utilizado para as sociedades cooperativas, tendo em vista que a legislação respectiva (Lei n° 5.764/71), contém dispositivo semelhante ao art. 18 da lei de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, ao dispor em seu art. 76, "verbis":

"A publicação, no diário oficial, da Ata da Assembléia Geral da sociedade que deliberou sua liquidação, ou a decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência de juros legais ou pactuados e seus acessórios."

Observe-se que a Lei das Execuções Fiscais (Lei n° 6.830/81) é posterior à Lei n° 5.764/71, que trata do regime das sociedades cooperativas.

E assim, na esteira da fundamentação já expendida no precedente citado, derogados ficaram os dispositivos desta, incompatíveis com aquela, à força mesmo do artigo 42 da primeira.

Destarte, o artigo 76 da Lei n° 5.764/71, não se aplicam às execuções fiscais, "a fortiore" às execuções de créditos trabalhistas.

Pelas razões expostas, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Manoel Mendes. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-201.885/95.0

Dalazen. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.

Brasília, 10 de dezembro de 1996.

MANOEL MENDES

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Revisor

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho